

SUMÁRIO

UG: 1114388

PROCESSO: 10.033-1/2020

Documento	Página
Ofício 001/2021 de encaminhamento -	02
Alegações de Defesa do Processo nº 10.033-1/2020	03 a 20

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS
Ex-Prefeito Municipal

UG: 1114388
PROCESSO: 10.033-1/2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2020

Assunto: Alegações de Defesa.

Senhor Conselheiro,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria Alegações de Defesa referente ao Processo nº 10.033-1/2020, em face da citação em que concedeu prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o teor do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SECEX.

Desta forma, solicitamos que seja a presente alegações de defesa recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

Atenciosamente.

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS

Prefeito de Santo Afonso - MT
Gestão 2017-2020

Senhor
VALTER ALBANO DA SILVA
CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CUIABÁ – MT
NESTA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALTER ALBANO DA SILVA, CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

UG: 1114388

PROCESSO: 10.033-1/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS – EX-Prefeito do Município de Santo Afonso, já devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, estando devidamente citada, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em face do Processo nº 10.033-1/2020, referente ao Relatório Técnico Preliminar de Instruções com o resultado anual do exercício de 2020 do Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio da Contas de Governo do Executivo Municipal, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhou ao município de Santo Afonso por intermédio do Conselheiro Relator do processo Sr. Valter Albano da Silva, citou o interessado, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica de auditoria do Tribunal de Contas.

Em tempo, de acordo com o art. 263, da Resolução Normativa nº 14/2007, **salvo disposição em contrário, os prazos serão em dias úteis, interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.**

O relatório foi entregue na prefeitura, o qual me foi dado conhecimento na data de 13/08/2021, conforme consta o ofício.

Desta forma, excluindo a data do conhecimento, inicia-se a contar o prazo no dia 16/09/2021, em face do protocolo nesta data (03/09/2021), constata-se que a presente defesa encontra-se dentro do prazo de apresentação, sendo tempestiva.

b) DA EQUIPE DE AUDITORIA

Os relatórios produzidos pela equipe de auditoria tem alcançado, a um só tempo, diversos receptores que, naturalmente, mantêm alta expectativa em relação aos atos de gestão, tendo em vista a relevância dos conteúdos abordados para análise dos trabalhos realizados por este órgão.

Quanto aos achados de auditoria, havendo divergência parcial ou integralmente, o fazemos com muito respeito, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa que nos garante a Lei Mãe, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santo Afonso, por intermédio do então Prefeito Municipal Senhor Joabe Almeida dos Santos, foi citado para apresentar alegações de Defesa em face do Relatório Técnico Preliminar exarado pelo Auditor Público Externo Sr. Suellen Dayci Frison.

Como bem demonstrou o relatório técnico de auditoria o ano de 2020 marca uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal exigem o cumprimento de regras com o objetivo de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas. Este relatório contempla também a verificação da observância das regras de final de mandato previstas no artigo 38, inciso IV, alínea "b", artigo 21, incisos II e IV, art. 31, §§ 1º ao 3º, art. 42 da LRF e no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O relatório foi elaborado na sede do Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à determinação contida na ordem de serviços nº 5440/2021, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, com base nas informações e nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic.

Neste sentido, consta no presente relatório as seguintes irregularidades, qual seja:

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de divulgação da LDO/2020 e dos Anexos Fiscais no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) *Ausência de divulgação da LOA/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Estes são os fatos, passamos aos fundamentos das Alegações de Defesa.

DOS FUNDAMENTOS

Em face dos apontamentos apresentadas no relatório técnico preliminar encaminhado pela Secex de Controle e Receitas referente as Contas de Governo do exercício de 2020, que se deu através das informações extraídas dos sistemas informatizados e das publicações nos órgãos oficiais, abrangendo a fiscalização administrativa, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade dos atos realizados na gestão durante o período aqui mencionado.

Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos repasses constitucionais, cumprimento dos programas previstos nas peças de planejamento, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência.

Administração Pública envolve todo o aparato administrativo seja no âmbito federal, estadual ou municipal, ao qual se configuram para cuidar do interesse coletivo e entregar à população uma ampla variedade de serviços públicos capazes de melhorar a qualidade de vida em geral. (Weber apud Chiavenato, Administração geral e pública. 2.ed. Rio de Janeiro, Elsevier 2008).

Seguindo a ideia de instituir restrições à administração pública, imposta inicialmente pelo princípio da legalidade no texto constitucional, o princípio da razoabilidade restringe a mesma discricionariedade administrativa, sendo um dos principais garantidores nesta tarefa, como Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma em sua obra. Ainda, a mesma autora nos dá a definição de ato discricionário a fim de facilitar o nosso entendimento sobre a matéria:

'São os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A discricionariedade ocorre com maior frequência no motivo e no objeto do ato. O motivo são as razões de fato e de direito que resultaram na prática de um determinado ato, ou seja, o motivo antecede o ato"¹.

¹ Di Pietro, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo. Atlas, 2003.

Na Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, apresenta que a *“Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”*. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio *“consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*².

Buscando diferenciar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Niebuhr faz o seguinte paralelo:

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

[...]

Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo, ele tem a ver com gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.³

Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas, segundo esse princípio, deve a Administração pautar-se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas. O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais.

² RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37

É evidente as deficiências e distorções o qual se mostra o relatório de auditoria, o que se pode verificar é quanto as dificuldades em manter a prestação de serviços públicos e atender os preceitos constitucionais.

Feito essas considerações passamos a verificar os apontamentos trazidos pela equipe de auditores, que tende a demonstrar que as necessidades da população em alguns casos tem trazidos percepções diferente do que são cobrados dos atuais gestores.

Isto posto, ressaltamos que a gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento de tão importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas, considerando, as ações que foram desenvolvidas de forma planejada e transparente, que conjuntamente com o processo de contas de gestão, corroboram a assertiva de que não ocorreu má administração contábil, financeira e administrativa.

Bem por isto, temos a convicção de que promovemos uma gestão com responsabilidade, tendo em vista que, de um sem número de atos e procedimentos realizados restaram estes poucos apontamentos a serem esclarecidos, e o serão, pelas justificativas que se passa a fazer.

Nesse sentido, passamos a responder os apontamentos, conforme mencionado abaixo:

ITEM 1

1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.602.077,41) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 23.916.077,41) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

ALEGAÇÃO DA DEFESA:

Ao avaliar o apontamento apresentado pelo TCE-MT, a equipe técnica da Prefeitura Municipal, responsável pelo fechamento e consolidação do Balanço 2020, detectou a divergência e apurou ter ocorrido a seguinte falha:

Embora o processo de consolidação das contas 2020 tenha ocorrido, com consolidação das informações da Câmara Municipal e Previdência Municipal aos dados da Prefeitura Municipal, no processo de emissão do DCASP Orçamentário

Consolidado, ocorreu falha de parametrização e o Orçamento do órgão RPPS (PREVIMSA) não foi incorporado, gerando a diferença no montante de R\$ 2.314.000,00

Abaixo apresentamos o DCASP Orçamentário do RPPS - PREVIMSA, o qual apresenta o valor de R\$ 2.314.000,00:

FIGURA: Dcasp Orçamentário do RPPS - Órgão Previmsa:

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	
	(d)	(e)		(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2.313.900,00	2.313.900,00	46.533,94	577.042,76
DESPESAS CORRENTES	946.200,00	951.200,00	46.524,33	576.937,05
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	725.100,00	725.100,00	45.564,82	481.996,52
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	221.100,00	226.100,00	959,51	94.940,53
DESPESAS DE CAPITAL	10.000,00	10.000,00	9,61	105,71
INVESTIMENTOS	10.000,00	10.000,00	9,61	105,71
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	1.357.700,00	1.352.700,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	100,00	100,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	577.042,76
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	577.042,76
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	1.398.455,38
TOTAL (X) = (VIII + IX)	2.314.000,00	2.314.000,00	46.533,94	1.975.498,14

Observa-se assim, ter ocorrido “erro técnico formal” na impressão do referido anexo, uma vez que todos os demais dados e fases da despesa (empenho, liquidações, pagamentos, créditos adicionais, dentre outros, foram devidamente consolidados e demonstrados em todos os anexos e demonstrativos do Balanço 2020.

Da mesma forma, conforme já detectado pela equipe de auditores do TCE, os dados da Prestação de Contas do APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, foram devidamente enviados ao TCE, o que possibilitou a análise do montante correto do orçamento, ou seja, mesmo tendo ocorrido o erro na impressão do referido demonstrativo (DCASP Orçamentário), não houve prejuízo à análise das referidas contas.

Tendo a defesa esclarecido o ocorrido e, reafirmando que os valores corretos do orçamento no DCASP Orçamentário são:

- > Orçamento Inicial = R\$ 18.768.093,00
- > Orçamento Atualizado = R\$ 23.916.077,41

Solicita-se aplicação do princípio da “coerência” e o afastamento do referido apontamento.

ITEM 02:

2.1) *Ausência de divulgação da LDO/2020 e dos Anexos Fiscais no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *Ausência de divulgação da LOA/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Observa-se que o item 2.1 e 2.2, do apontamento se faz sobre ausência de transparência das contas públicas, e aponta ausência de comprovação da disponibilidade dos anexos obrigatórios que compõem a LDO e dos anexos da LOA no Portal Transparência, bem como no site da Prefeitura, infringindo o art. 48, da LRF.

Afirma ainda que, a administração deixou de disponibilizar no Portal Transparência da prefeitura os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como, os anexos da LOA do exercício de 2020.

Observa-se que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a Lei Orçamentária do exercício de 2020, ocorreram com ampla discussão através das audiências públicas realizadas no município.

Extrai-se do próprio relatório que em consulta efetuada ao Sistema Aplic verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 31/07/2019, que ocorreu a publicação nos meios oficiais, do mesmo modo ocorreu com a LOA/2020, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale mencionar que as audiências públicas são instrumentos de coleta de

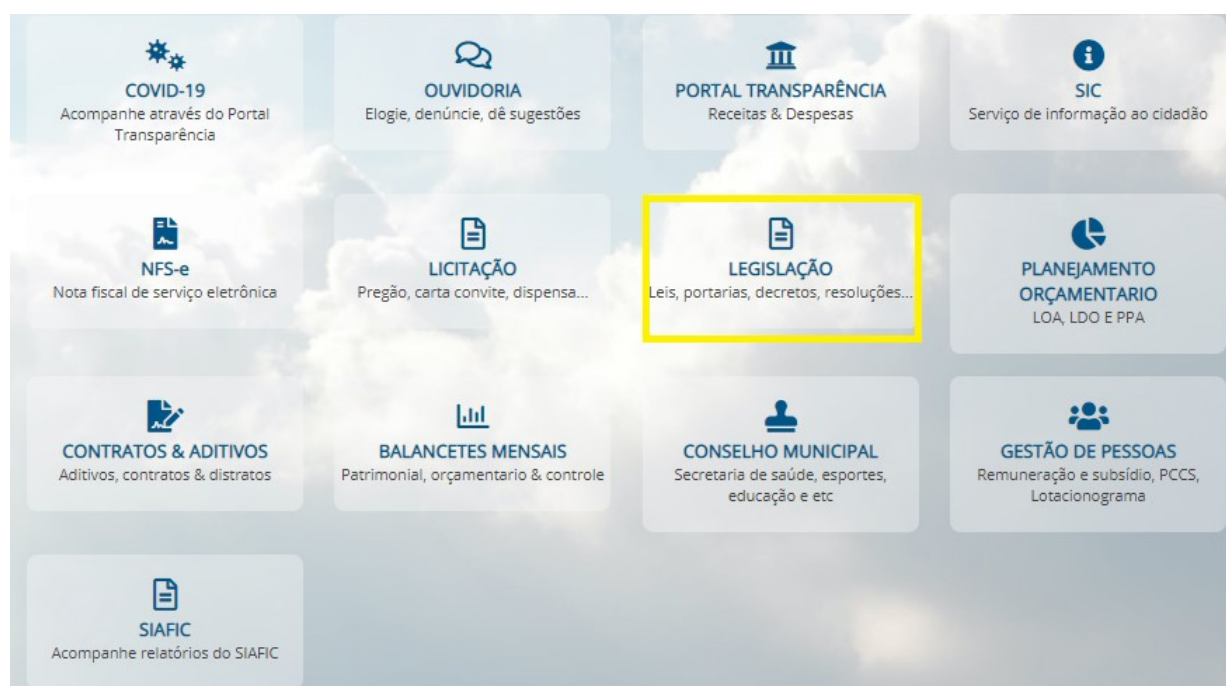
opinião, debates e consultas públicas, colegiado público a diversas formas de gestão, a audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa.

É sabido que, os gestores públicos deverão publicar os documentos orçamentários e fiscais nos seguintes meios: Na Internet, no jornal oficial, em murais situados em locais de fácil acesso e de grande fluxo de pessoas. É o que trata o art. 48 da referida Lei.

Sabemos que o objetivo da publicidade dos relatórios é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do governo.

Destaca-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Santo Afonso, cumpriu com os prazos de todas as audiências, onde foram apresentados todos os resultados, e ainda disponibilizou no site da prefeitura.

Contudo, o que ocorreu foi um equívoco do local de publicação, a legislação foi publicada na aba legislação, não estando no portal de transparência, não podemos assim dizer que não atingiu a transparência.



Fonte: <https://www.santoafonso.mt.gov.br/>

Palavra do Prefeito
Perguntas Frequentes
Ouvidoria
Audiência Pública
Balancetes Mensais
Balanço Anual
Boletins Vigiar
Concurso Público
Conselho Municipal
Contratos e Aditivos
Convênios
Documentos Secretarias
Gestão de Pessoas
Legislação
Legislação Tributaria
Lei de Responsabilidade Fiscal
Licitação
Planejamento Orçamentário

LEGISLAÇÃO - 8 Pastas - 0 documento

Sic » Legislação

Mostrar 25 registros

Nome

- Portarias 6
- Normas Internas 0
- Leis Ordinárias 29
- Leis Complementares 16
- Lei Orgânica 1
- Lei de Acesso à Informação 1
- Decretos 5
- Criação da Ouvidoria 0

Exibindo de 1 até 8 de 8 registros

- LEI MUNICIPAL N.º465 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º464 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º460 DE 6 DE SETEMBRO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º458 DE 10 DE JUNHO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º457 DE 10 DE JUNHO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º456 DE 27 DE MAIO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º455 DE 28 DE MAIO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º454 DE 03 DE ABRIL DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º453 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º452 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
- LEI MUNICIPAL N.º451 DE FEVEREIRO
- LEI MUNICIPAL N.º450 de 10 de FEVEREIRO de 2019.

<https://www.santoafonso.mt.gov.br/sic/legislacao/3>

A defesa reafirma que a referida lei se encontra disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Santo Afonso, no endereço eletrônico (www.santoafonso.mt.gov.br), no menu "legislação", bem como todos os anexos.

Ao clicar na lei é possível verificar todos os anexos, tanto da LDO quanto da LOA.

Embora as publicações das informações sejam um dos requisitos para se alcançar a transparência, Gama e Rodrigues (2016) ressaltam que apresentar uma grande quantidade de informação não é suficiente para a efetivação da transparência. Vieira (2015) corrobora com este entendimento afirmando que a quantidade não necessariamente representa a qualidade da informação, e que para tanto a informação deve agregar valor e gerar conhecimento.

Mesmo se utilizando de todos os meios aqui debatidos, a gestão tendo o objetivo de atingir todos os munícipes, além de realizando o convite no diário de grande circulação-AMM/MT, mural da prefeitura, no sitio oficial, tem-se utilizado da mídia falada (carro de som), por entender que maioria da população não tem acesso ao jornal eletrônico.

Por fim, rogo pela à análise desta Corte de Contas, na certeza do cumprimento da legislação por parte da gestão, tendo em vista que ficou demonstrado que ocorreu o chamamento da população para participar da audiência, comprovados através das publicações nos meios necessários e de acesso a população, e ainda que seja recebida e acatada as justificativas apresentadas, desconsiderando a referida notificação da Prefeitura Municipal de Santo Afonso – MT.

ITEM 3

3.1) *Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 39.304,64 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.2.1.1.*


QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

ALEGAÇÃO DA DEFESA:

Conforme apurado pela equipe de auditores do TCE-MT, verifica-se primeiro que: não houve descumprimento do Art. 42 da LRF, sendo este, um dos principais pontos de controle a serem verificados no controle das contas públicas em final de mandato.

Abaixo replicamos o parecer técnico da auditoria TCE-MT:

FIGURA: Recorte Relatório Técnico Preliminar - Art. 42 da LRF:

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186 e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br</p>
---	---

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no **art. 42** da LRF.

A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, respectivamente.

1) Não houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o **art. 42** caput e **parágrafo único** da LRF.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Contas 2020

Além disso, é importante analisar o montante da "indisponibilidade" ocorrida no exercício, sendo valor ínfimo de R\$ 39.304,64 ou seja, valor equivalente a apenas 0,19% (zero vírgula dezenove por cento) sobre o montante de Receita Corrente arrecadada no exercício (20.345.601,10).

Por fim, destaca-se que o referido "desequilíbrio", somente ocorreu, pelo fato da equipe técnica da Prefeitura Municipal não ter realizado "anulação" de Empenhos Não Processados, os quais deveriam ser anulados, uma vez que não foram executados e nem estavam em fase de "Em Liquidação", tendo ocorrido um erro técnico neste sentido.

Assim, diante dos argumentos aqui apresentados, considerando em especial o cumprimento e atendimento das exigências do Art. 42 da LRF; considerando o valor "ínfimo" de insuficiência de apenas R\$ 39.304,64 e, por fim, considerando a inclusão "equivocada" de Empenhos Não Liquidados nos Restos a Pagar, o que se anulados, obviamente anularia a indisponibilidade, a defesa solicita o afastamento do referido apontamento.

ITEM 4

4.1) *Abertura de R\$ 668.302,73 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação em 06 (seis) fontes de recursos em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

ALEGAÇÃO DA DEFESA:

Conforme apresentado pelo TCE-MT e demonstrado abaixo, verifica-se que as Fontes de Recursos com "suposta" abertura de créditos adicionais com inexistência de "excesso" foram: 21; 22; 24; 26; 29; e 46.

Abaixo apresentamos o quadro das fontes identificadas pelo TCE:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
21	378.337,88	200.033,48	-178.304,40	208.132,21	178.304,40
22	662.679,35	304.060,96	-358.618,39	3.000,00	3.000,00
24	1.057.433,49	381.086,77	-676.346,72	325.646,90	325.646,90
26	86.987,82	45.511,89	-41.475,93	86.987,82	41.475,93

29	346.516,17	115.097,06	-231.419,11	4.566,17	4.566,17
46	1.740.833,29	1.625.523,96	-115.309,33	934.733,29	115.309,33
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					668.302,73

Contudo, após análise, a defesa pede revisão do referido apontamento, uma vez que não foram detectadas pela equipe técnica da Prefeitura Municipal, nenhuma abertura de crédito por "excesso / tendência de excesso" sem que houvesse a existência do excesso.

O que observamos, é que todas as fontes apresentadas pelo TCE-MT, referem-se a "recursos vinculados", oriundos de Convênios, Emendas e / ou Repasses Fundo a Fundo específicos, inclusive com alguns deles relacionados a emergência do COVID19.

Assim, passamos a esclarecer que:

Sobre as Fontes: 26 - Outros Recursos da Saúde; 29 - Recursos do FNAS; e 46 - Recursos do SUS:

Observa-se que todos os créditos abertos por "excesso" foram abertos nos "detalhamentos e fontes", sendo estes, vinculados a repasses do COVID19.

No caso da fonte 26, os créditos foram abertos no Detalhamento 26.076 (Recursos da LC nº 173 para Combate ao Coronavírus); no caso da Fonte 29, os créditos foram abertos no Detalhamento 29.074 (Recursos FNAS destinados ao Combate ao Coronavírus); e no caso da Fonte 46, os recursos foram abertos nos seguintes detalhamentos: 072 - Recursos de Emendas do COVID19 e 074 - Recursos para Enfrentamento da Pandemia em Saúde.

A defesa identificou, que os nobres auditores, ignoraram os "detalhamentos de recursos vinculados" e apuraram o excesso de arrecadação de acordo com a Fonte de Recurso, gerando assim uma análise distorcida dos referido créditos e excessos.

Além disso, a análise com metodologia global realizada pelo TCE-MT, contraria acórdão do TCE.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o
excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda
que o excesso não se reflita na receita total
arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Assim, ao aplicarmos o conceito de que para os casos de “recursos vinculados”, que não estejam previstos na LOA, os novos repasses podem ser indicados como fonte de recurso para o excesso de arrecadação, não há o que se falar em inexistência de excesso, uma vez que todos esses créditos, somente foram abertos no exercício 2020, por tratarem-se de novos repasses, não previstos, oriundos da emergência do COVID19.

Sobre as Fontes 21; 22 e 24: observa-se que ambas são fontes são relativas a CONVÊNIOS, sendo: 21 - Convênios do FNAS; 22 - Convênios da Educação e; 24 - Outros Convênios.

Assim, todos os créditos abertos no exercício, foram abertos para atender a demandas de execução orçamentária de Convênios / Contratos de Repasse não previstos na LOA.

Da mesma forma, deve-se aplicar a análise individual sobre os créditos abertos, considerando cada recurso e cada convênio, não sendo prudente, avaliar esses créditos de acordo com os recursos previstos em cada fonte. É o que orienta o acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT, publicado na “consolidação de entendimentos”:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o
excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda
que o excesso não se reflita na receita total
arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo nosso**.

Destaca-se ainda, que a equipe do TCE-MT, na referida análise, ignorou os novos repasses vinculados e, apurou os resultados de arrecadação pelos totais das fontes de recursos, contrariando o referido acórdão.

Por fim, considerando ainda, que nenhuma das fontes de recursos supracitadas apresentou desequilíbrio financeiro, ou seja, os créditos abertos por excesso de arrecadação não comprometeram os resultados dessas fontes, a defesa solicita a revisão e afastamento do apontamento.

Destarte, não se mostra razoável, proporcional ou comedido imputar irregularidade, visto que, como demonstrado, a boa fé que norteia as decisões desta Administração, não sendo plausível aplicação de penalidades diante dos atos e medidas tomadas até o momento.

Nessa senda, verificamos que em diversos posicionamentos, tanto do Pleno, através da atuação dos Conselheiros, bem como do Ministério Público de Contas, tem atuado conforme a missão do TCE-MT, que é garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade, pugnando por um julgamento com mais razoabilidade, proporcionalidade, objetividade e voltado para os resultados obtidos.

Assim sendo Excelência, entendemos ter explanado e comprovado através dos documentos colacionados, todos os apontamentos, contudo, se no vosso entendimento considerar as argumentações ineficientes solicitamos que os achado de irregularidades sejam julgados de acordo com o julgamento proferido pela eminente Conselheira Relatora JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, nos autos do Processo nº 16.771-1/2018 - Contas Anuais de Governo referente ao exercício 2018, do Município de Barão do Melgaço, Parecer Prévio nº 010/2020-TP, em que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal do qual segue trecho, vejamos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos
31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47

e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 4.911/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto complementar da Relatora constante do Documento Digital nº 6.985-3/2020, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, exercício de 2018, gestão do Sr. Elvio de Souza Queiroz, neste ato representado pelo procurador Antonio Agnaldo da Silva OAB/MT nº 25.702/O; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal** que: a) observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados; b) efetue os registros contábeis de forma exata, a fim de garantir a exatidão nas Demonstrações Contábeis; c) regularize as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, para garantir a integridade das informações bancárias, consoante disposto na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC; d) obedeça aos mandamentos legais insculpidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as orientações e disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, enviando tempestivamente a prestação de contas do Município; e) atenda à norma constitucional e aos ditames da Lei nº 4.320/1964, no que tange à abertura de créditos adicionais; f) observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores; g) cancele os Restos a Pagar Não Processados dos exercícios anteriores e realize o pagamento dos Restos a Pagar líquido e certo; (...) (grifo nosso).

Observa-se que o princípio da razoabilidade, se caracteriza por determinar a administração pública, o dever de coibir o excesso ou o abuso do poder, tendo que atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes,

fundamentados nas concepções sociais dominantes. Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Por fim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas o qual rogamos pela emissão de Parecer Prévio a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso – MT referente ao exercício de 2020, tendo em vista que realizamos uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações deste Tribunal, justificada, inclusive, pela melhoria dos índices com saúde e educação.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A) Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B) No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.
- C) No final do processo seja as contas de governo do exercício de 2020 julgadas regulares, para fins de emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação.

Santo Afonso – MT, 02 de Setembro de 2021

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS
Ex-Prefeito de Santo Afonso - MT